



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13836.000258/00-81  
Recurso nº : 201-117204  
Matéria : PIS/SEMESTRALIDADE  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : CORSI & MENEGATTI S/C LTDA.  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.  
Sessão de : 23 de janeiro de 2006  
Acórdão nº : CSRF/02-02.150

PIS – SEMESTRALIDADE – PRAZO PARA REPETIR INDÉBITO – A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior. O prazo para repetição de indébito da contribuição recolhida com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 inicia-se com a edição da Resolução SF nº 49/95.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator), Dalton César Cordeiro de Miranda e Henrique Pinheiro Torres que declaram nulo o acórdão e deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 SET 2006

Processo nº : 13836.000258/00-81

Acórdão nº : CSRF/02-02.150

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e ADRIENE MARIA DE MIRANDA,



Processo nº : 13836.000258/00-81  
Acórdão nº : CSRF/02-02.150

Recurso nº : 201-117204  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : CORSI & MENEGATTI S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Em 09/10/2000 o contribuinte formalizou pedido de compensação do PIS recolhido indevidamente nos períodos de apuração compreendidos entre outubro de 1988 e outubro de 1995 com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Por meio do Despacho nº 1.257/2000 (fl. 72) a DRF em Jundiaí indeferiu o pedido de compensação sob os seguintes fundamentos: 1) os pagamentos efetuados até outubro de 1995 foram atingidos pela decadência, cujo prazo é de cinco anos a partir do pagamento indevido; 2) o contribuinte interpretou erroneamente o art. 6º da LC nº 7/70, que foi alterado pela legislação superveniente.

A DRJ em Campinas, por meio da Decisão nº 3.508, de 27/12/2000 (fl. 82/88) manteve a denegação do pedido sob o fundamento de que o art. 6º da LC nº 7/70 tratou de prazo de recolhimento e declarou não-impugnada a questão da decadência.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário por meio do Acórdão nº 201-75.672 (fls. 175/197), no qual ficou decidido que: 1) não ocorreu a decadência, pois o prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do PIS recolhido com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de cinco anos, contados a partir da publicação da Resolução do Senado nº 49, de 10/10/1995; 2) o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, veicula norma relativa à base de cálculo da contribuição e permaneceu incólume até a vigência da MP nº 1.212/95.

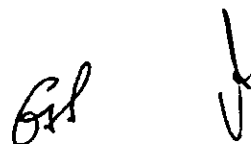
A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com fulcro na contrariedade à lei, prevista no art. 5º, I, do anexo I à Portaria MF nº 55/98. Em síntese invocou doutrina de Geraldo Ataliba e Alfredo Augusto Becker para sustentar que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 tratou de prazo de recolhimento, pois o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois.

Por meio do Despacho nº 201-875 (fl.197), a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou seguimento ao Recurso Especial, por entender inexistente o pressuposto de contrariedade à lei.

Por meio do Despacho CSRF nº 049/2004, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu o agravo interposto pela Procuradoria e deu seguimento ao Recurso Especial.

Intimado, o contribuinte apresentou contra-razões às fls. 168/188.

É o Relatório.



Processo nº : 13836.000258/00-81

Acórdão nº : CSRF/02-02.150

## VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, -Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se pode verificar na fl. 75, o despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal em Jundiá, que indeferiu o direito creditório pleiteado nos autos, foi fundamentado não só na inexistência do direito à semestralidade do PIS, mas também na decadência, com base no art. 168, I do CTN, combinado com o Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Na impugnação de fls. 77/80, o contribuinte insurgiu-se apenas e tão-somente quanto à questão da semestralidade, nada alegando em relação à decadência.

A DRJ em Campinas consignou expressamente na fundamentação de sua decisão (fl. 88) a não contestação do despacho da DRF Jundiá na parte relativa à decadência.

No recurso voluntário o contribuinte inveridicamente alegou que não poderia ter contestado a decadência porque ela não fora ventilada no despacho da DRF Jundiá e a Primeira Câmara do Segundo Conselho acabou se manifestando sobre esta questão que não foi decidida no julgado recorrido.

O prazo para a interposição de impugnação, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, é um prazo peremptório, pois ao contrário dos prazos ordinatórios, não pode ser alterado pela livre manifestação da vontade das partes.

Segundo a Professora Ada Pellegrini Grinover, (...) *a peremptoriedade tem ainda outro sentido, significando que a preclusão operada pela sua inobservância independe de ser lançado nos autos o seu decurso.*(...) (in: Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 12ª ed. 1996).

Portanto, à luz da lição doutrinária, a perda do direito de recorrer quanto à matéria preclusa ocorre independentemente de declaração nos autos e, conseqüentemente, não pode ser suprida pelo julgador, pois se o prazo é peremptório a preclusão em relação a ele verificada é de ordem pública.

Desse modo, à luz do disposto nos arts. 15, 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, é inequívoco que o Despacho nº 1.257/2000 da DRF em Jundiá (fls. 72/75) tornou-se definitivo na esfera administrativa quanto à decadência e que o Acórdão 201-75.672 está eivado de nulidade absoluta na parte em que decidiu quanto a esta matéria.

Por outro lado, a Delegacia da Receita Federal em Jundiá decidiu que todos os pagamentos que deram lastro ao pedido de compensação encontravam-se atingidos pela caducidade na data em que o pedido foi formalizado, e sendo definitiva esta decisão, considero desnecessário que este colegiado se pronuncie em relação à semestralidade do PIS.

Processo nº : 13836.000258/00-81

Acórdão nº : CSRF/02-02.150

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e de declarar nulo o Acórdão 201-75.672, na parte em que decidiu quanto à decadência, em face de se tratar de matéria preclusa.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2006

  
ANTONIO CARLOS ATULIM



Processo nº : 13836.000258/00-81

Acórdão nº : CSRF/02-02.150

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

Peço vênias ao douto Conselheiro Relator para discordar.

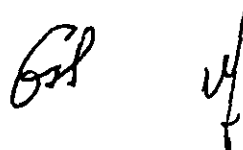
Tenho para mim que não é possível no caso dos autos, nessa fase processual, e sem que a própria Recorrente tenha alegado qualquer vício por preclusão, invalidar decisões anteriores.

A manifestação de inconformidade de fls. 77/80, contesta o despacho decisório denegatório de seu crédito em seu todo, ainda que não especificamente quanto ao prazo para repetir. Não obstante, há expressa referência à edição da Resolução SF nº 45/95, ato jurídico que nossa jurisprudência tem entendido como a ensejar o início do prazo para repetição do indébito.

Há de se ressaltar não ter havido qualquer intempestividade dessa manifestação, o que afasta a questão da peremptoriedade.

Deve restar observado que o prazo para repetir não é matéria destacada em seu conteúdo, como se estivéssemos a tratar de duas imposições tributárias, deixando o contribuinte de contestar uma delas. Não, ao insistir no seu direito de repetição, pelo mérito da demanda, por lógica, refutou o contribuinte a perda de prazo, pois as matérias são vinculadas e dependentes. Ao pedir o todo, o operador lógico necessário, no caso a tempestividade do pedido de repetição, na minha manifestação de inconformidade necessariamente está contido.

Não se assemelha, como já dissemos, a casos de duas matérias desvinculadas e independentes, v.g., pedidos de repetição de dois tributos distintos,



Processo nº : 13836.000258/00-81

Acórdão nº : CSRF/02-02.150

com hipótese de falta de manifestação quanto a um dos tributos. Aí sim ocorre preclusão, pois matéria independente não foi questionada.

Não há preclusão de argumentos ou de fundamentos em uma só matéria.

A decisão da DRJ competente, embora aditando não ter o contribuinte tecido argumentos para o prazo para repetir, conheceu integralmente da manifestação apresentada pela contribuinte, afastando neste ato qualquer preclusão.

A Câmara recorrida convalida este entendimento, ao analisar integralmente a matéria, sem suscitar qualquer preclusão.

A Fazenda Nacional não invoca qualquer nulidade por preclusão, restringindo seu pleito ao mérito da semestralidade.

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Câmara Superior é uníssona no sentido de que a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior, com ressalva de meu entendimento em contrário, contando-se o prazo para repetir a partir da edição da Resolução SF nº49/95.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2006.

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 